



CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

PROJETO DE LEI Nº 111 /2022.

Lido em: 12/09/22

Cabral
Vereador - 1º Secretário

Institui o banco de horas para futura compensação e compensação de jornada de trabalho, altera §1º do art. 53 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 175-A a Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 175-A. Fica instituído o banco de horas para futura compensação de horas extras realizadas mediante prévia autorização da Administração Municipal e comprovadas por meio de registro eletrônico de ponto.

Parágrafo único. A compensação de que trata o **caput** se dará mediante autorização da chefia imediata considerando-se o senso de oportunidade e organização do serviço sob a responsabilidade do servidor.”

Art. 2º O §1º, do art. 53, da Lei Municipal nº 2.215, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

§1º O servidor designado para o exercício da função gratificada não será remunerado com o pagamento de horas extraordinárias, sendo que as horas realizadas além da jornada mensal de trabalho, comprovadas por meio de registro eletrônico de ponto, serão lançadas em banco de horas, sem acréscimos, as quais poderão ser compensadas em até 24 (vinte e quatro) meses, contados do mês subsequente à realização das horas.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, aplicando-se, excepcionalmente, as disposições do art. 2º desta Lei a partir do mês de outubro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 02 de setembro de 2022.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores(as),

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que “Institui o banco de horas para futura compensação e compensação de jornada de trabalho, altera §1º do art. 53 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991.”

A presente proposição tem por objetivo legitimar o Banco de Horas que já tem sido utilizado pela Administração Municipal como uma ferramenta eficiente para gerir as horas extras realizadas pelos servidores.

A hora extra é um importante instrumento para a consecução das metas e objetivos da Administração Pública em que as atividades excedem a jornada normal do servidor. O quadro de servidores do Município é um organismo em constante movimento, onde o efetivo exercício do servidor pode ser interrompido por diversos motivos tais como afastamentos médicos, férias, licenças, consultas médicas, entre outros, sendo em sua maioria situações imprevisíveis. Desta forma, a hora extra vem para garantir a continuidade dos serviços, especialmente aqueles considerados essenciais para a população.

Por outro lado, visando administrar os gastos com a folha de pagamento dos servidores, faz-se necessário, também, controlar a realização das horas extras, uma vez que, em conformidade com o art. 175 da Lei Municipal nº 2.215, de 1991, Estatuto do Servidor, essas horas são acrescidas de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) sobre o valor das horas normais. Diante destas informações, o Banco de Horas para futura compensação auxilia a Administração na gestão as horas extras realizadas pelos servidores, proporcionando a redução dos custos com a indenização dessas horas e, sobretudo, resguardando e preservando a saúde e vida social dos servidores.

A outra proposta objetiva alterar o prazo que os servidores designados para o exercício de função gratificada possuem para efetuar a compensação de horas extras realizadas, que atualmente está limitada a 90 (noventa) dias, sendo essa uma antiga reivindicação dos Sindicatos dos Servidores, SISMUVEL e SIPROVEL.

Os servidores designados que se dedicam a atividades com evidente complexidade e que requerem desses maior dedicação e responsabilidade, são requeridos a trabalharem além do seu horário normal de expediente. São servidores de carreira que assumiram uma função de chefia, coordenação e supervisão e que se dedicam a essas funções essenciais a consecução dos objetivos institucionais do Município. Exatamente pela exigência de dedicação a que está submetido, por vezes o servidor é incapaz de compensar as horas extras realizadas dentro do prazo atualmente previsto no Estatuto de 90 dias.

Desta forma, a ampliação do prazo para 24 meses além de proporcionar ao servidor designado a condição necessária para a compensação dessas horas, também auxilia a chefia na



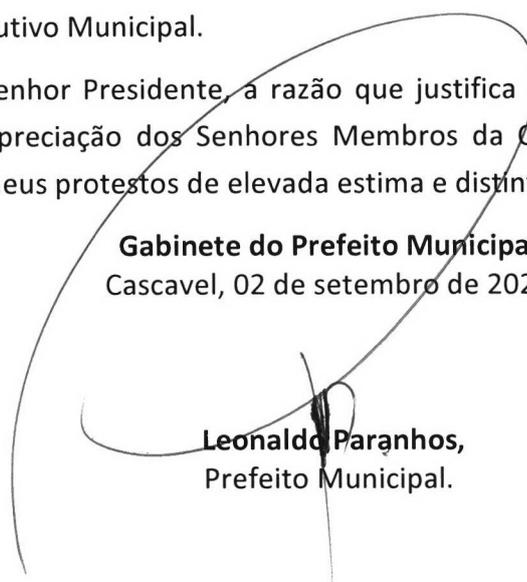
programação da compensação sem prejudicar a continuidade do serviço (lembrando que a esses servidores não se aplica o pagamento previsto no artigo 175 da Lei nº 2.215/1991).

Diante disso, a Administração Municipal propõe a ampliação do prazo de 90 (noventa) dias para 24 (vinte e quatro) meses para compensação de banco de horas dos servidores gratificados, destaca-se que o prazo de 24 meses de que trata o artigo 2º deste Projeto aplica-se às horas realizadas e não compensadas a partir de setembro/2020, sendo que as horas realizadas e não compensadas anteriores a respectiva competência serão expiradas.

Ressaltamos que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário ou financeiro para o Executivo Municipal.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 02 de setembro de 2022.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Vereador
Alécio Natalino Espínola
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.